

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO CONEMA n° 83 DE 26 DE JULHO DE 2018**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 3º, X, 'K' DA LEI FEDERAL N° 12.651/2012, ESTABELECENDO OUTRAS AÇÕES OU ATIVIDADES RECONHECIDAS COMO EVENTUAIS E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO**, em sua reunião de 26 de julho de 2018, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 40.744, de 25/04/2007,

**CONSIDERANDO:**

- o que consta do processo E-07/002.6943/2016;
  
- que o artigo art. 3º, II da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, conceitua Área de Preservação Permanente como a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”;
  
- que o artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 elenca as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas e rurais;
  
- que o artigo 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu outras hipóteses de Áreas de Preservação Permanente além das previstas na Lei nº 12.651/2012;
  
- que o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 prevê a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental;
  
- que o artigo 3º, inciso X da Lei Federal nº 12.651/2012, define quais são as atividades de baixo impacto ambiental;

- que o artigo 3º, inciso X, alínea “k” da Lei Federal nº 12.651/2012 atribuiu ao CONAMA e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a competência para definir outras ações ou atividades que sejam caracterizadas como de baixo impacto ambiental além das previstas na precitada Lei;

- que a Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, definiu os requisitos para a utilização e proteção de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- que a Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, considerou como agricultor familiar e empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural atendendo simultaneamente os requisitos estabelecidos em seu artigo 3º;

- que a Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011 em seu artigo 39º, alterou o art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006;

- que a Lei nº 9.433 de 08 de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

- que a Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta a constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º VII, e da outras providências;

- a necessidade de disciplinar conjuntamente o regime de proteção e supressão e/ou intervenção de baixo impacto em APP e de vegetação do Bioma Mata Atlântica, devido à sobreposição de grande parte dessas áreas, com o intuito de gerar segurança jurídica e integrar ambos os regimes;

- a compatibilidade entre o regime de autorização de intervenção e supressão de vegetação em APP com aquele de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do bioma mata atlântica, recomendando-se sua aplicação conjunta em nome da simplificação e segurança jurídica.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para os fins desta Resolução, entende-se por Área de Preservação Permanente as áreas descritas no artigo 4º combinado com o artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651/2012, bem como no artigo 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** Consideram-se ações eventuais ou de baixo impacto ambiental as seguintes atividades e empreendimentos desenvolvidos em Áreas de Preservação Permanente, nos termos do art. 3º, X da Lei nº 12.651/2012:

I) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

II) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

IV) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

V) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

VI) construção e manutenção de cercas na propriedade;

VII) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

VIII) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

IX) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

X) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

**Art. 3º** Além das hipóteses previstas no artigo anterior, são também reconhecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro como ações ou atividades eventuais e de baixo impacto ambiental:

- I) construção de muro de divisa de propriedades ou posses em áreas urbanas consolidadas, com dispositivo que permita acesso ao corpo hídrico;
- II) a intervenção na calha de cursos d'água, que possuem projeto hidráulico devidamente aprovado pelo órgão ambiental, para a execução, regularização, manutenção ou reparo de estruturas hidráulicas, tais como travessias (sobre ou sob corpos hídricos), canalizações, estruturas de contenção de margens, soleiras, *deck*, píer e pequenas estruturas de apoio a embarcações;
- III) serviços de execução de limpeza e desobstrução de cursos d'água;
- IV) obras de arte para contemplação e de relevância turística, desde que não prejudiquem o escoamento de cheias do curso d'água;
- V) instalações necessárias para o lançamento da drenagem de águas pluviais;
- VI) implantação de cobertura projetada ou em balanço, assim compreendidas as estruturas em que uma ou mais extremidades não contam com apoio no solo;
- VII) implantação de benfeitorias removíveis sem fundação ou sustentadas por estruturas metálicas;
- VIII) abertura de pequenas vias internas implantadas em piso permeável quando indispensáveis ao trânsito de pessoas ou veículos;
- IX) construção de pequeno estacionamento implantado em piso permeável em áreas urbanas consolidadas;
- X) implantação de pequeno pátio ou área de manobra em piso permeável em áreas urbanas consolidadas;
- XI) implantação de pequenas áreas públicas coletivas de lazer sem estruturas edificáveis e camping regulamentado por órgão competente em área com superfície permeável;
- XII) poços para extração de água subterrânea, bem como o abrigo associado, desde que devidamente regularizados pelo órgão competente;
- XIII) instalação de poste de rede de energia elétrica ou telecomunicações.
- XIV) implantação de pequenas estruturas de apoio para o desenvolvimento do ecoturismo e turismo sustentável;
- XV) construção de rampa para decolagem de asa delta, parapente e afins;
- XVI) manejo de sistemas agroflorestais implantados de acordo com as normas estaduais, incluindo as podas e supressão das espécies adubadeiras, dentro do contexto do manejo florestal agroecológico, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa quando existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- XVII - cultivo de produtos de subsistência e pequenos animais domésticos, bem como a utilização de sistemas orgânicos de produção em escala reduzida, pelos agricultores familiares;

XVIII) implantação de grampos e vias de escalada e rapel em encostas ou partes destas com declividade superior a 45°.

**Parágrafo 1º** - A caracterização da palavra “pequeno”, descrita nos incisos II, VIII, IX, X e XI, deverá ser embasado em parecer técnico que terá que observar a ocupação do entorno, a largura da APP, o percentual de ocupação da APP e área total da estrutura.

**Parágrafo 2º** - As ações ou atividades eventuais e de baixo impacto ambiental não poderão comprometer a passagem de fauna, nem causar sombreamento permanente na vegetação em área de metragem acima da área construída, mesmo que em áreas urbanas consolidadas.

**Art. 4º** O órgão ambiental competente somente poderá autorizar intervenção em Área de Preservação Permanente das atividades de baixo impacto ambiental desde que fundamentada em parecer técnico, que terá que observar:

I - a ocupação do entorno, a largura da APP, o percentual de ocupação da APP e área total da estrutura;

II – a inexistência de alternativas técnicas ou locacionais viáveis; e

III- o menor comprometimento das funções ecológicas desses espaços, considerando:

- a) a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- b) os corredores de fauna;
- c) a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- d) a manutenção das condições essenciais à sobrevivência da biota;
- e) a qualidade das águas;
- f) a recarga de aquíferos ou lençol freático;
- g) abrigo de exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção.

**Art. 5º** Excepcionalmente, tendo em vista a importância dos valores e funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente, o órgão ambiental competente poderá indeferir, ou autorizar com restrições, o pedido de intervenção para as ações ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Resolução, fundamentado no parecer técnico de que trata o artigo anterior.

**Art. 6º** O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório.

**Parágrafo Único.** Para a compensação ambiental a que se refere o *caput* deverão ser observadas as proporções mínimas e critérios estabelecidos em ato normativo do INEA ou CONEMA, bem como o princípio da impossibilidade de perda líquida da área, funções e serviços ecossistêmicos da APP.

**Art. 7º** Excetua-se do disposto nesta Resolução a intervenção ou supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas, restingas e manguezais, regulamentados pelo art. 8º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 12.651/2012.

**Art. 8º** A intervenção em APP decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

**Art. 9º** Para fins do disposto na presente Resolução, a intervenção no bioma Mata Atlântica somente poderá ser autorizada nos casos vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, observados critérios estabelecidos na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

**Art. 10º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO

Presidente

Publicada no Diário Oficial de 09/08/2018 – pág. 14 a 15.